



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 24/outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.126

Recurso n.º 113.991

Processo nº 10283-009186/90-35.

Recorrente KN - DEICMAR MARCOS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO -- Falta de mercadoria importada. Caracterizada responsabilidade da autuada em face do disposto no art. 478, § 1º, inciso VI do RA e art. 37, § único, alínea "b" do DL nº 37/66, alterado pelo DL nº 2.472/88. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de outubro de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente justificadamente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.991

ACÓRDÃO Nº 302-32.126

RECORRENTE: KN - DEICMAR MARCOS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.

RECORRIDA : IRF-PORTO DE MANAUS - AM.

RELATOR : DUBALDO CAMPELLO NETO.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi autuada pelo extravio de 02 volumes contendo aparelhos de vídeo cassete, apurado em Conferência Final de Manifesto, ficando apurado o crédito tributário no valor de 1506,88 BTNF (I.I. e multa pertinente).

Em sua defesa tempestiva, a interessada aborda a referência feita pelo fiscal autuante, no respectivo A.I., de que a responsável pela falta seria a empresa transportadora (Trans Latin Air, do Panamá), de acordo com o Conhecimento nº 031.0000255.

Por tal, pede sua exclusão como sujeito passivo da ação fiscal, pois seria, simplesmente, um agente ao qual a mercadoria consignada para que procedesse à desconsolidação.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal, rebatendo a argumentação da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes que leio em sessão (fls. 39/40).

É o relatório.

V O T O

Comungo do entendimento do MD. Inspetor da Receita Federal no Porto de Manaus, muito bem fundamentado às fls. 35/36, o qual transcrevo-o na íntegra como parte integrante deste voto:

"Tem-se, como primeira proposição, o fato de que o dano ou avaria, bem como o extravio de mercadoria, serem apurados em processo, com observância das predisposições prescritas no Regulamento Aduaneiro. Em assim sendo, é cabível ao responsável, reconhecido como tal pela autoridade aduaneira, a indenização à Fazenda Nacional dos valores tributários que, por conseguinte, deixarem de ser recolhidos. É o que se infere do art. 60, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66.

Acrescente-se a isso que, quanto a efeitos fiscais, a mercadoria, cuja falta for apurada por autoridade aduaneira, é considerada como entrada no território nacional a partir do momento em que constar de manifesto ou documento equivalente, conforme dita o art.36, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº..... 91.030/85.

Havendo-se detectado pelo Anexo I da Declaração de Importação nº 015389, de 25/09/90, que 582 volumes foram recebidos com destino a Manaus e que, efetivamente, chegaram 580, é categoricamente caracterizada sua responsabilidade.

Impertinente é a posição da autuada de que o procedimento fiscal foi incorreto, posto que é considerada como responsável solidária do transportador estrangeiro por ser seu representante no País. Buscam-se respaldos no art. 32, parágrafo único, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.472 de 01/09/88.

Perante esse entendimento, ressalta-se a responsabilidade da autuada pelas perdas e danos causados às mercadorias desde o seu recebimento até a sua entrega, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 6.288/75.

Carente de fundamentação legal a impugnação da autuada restringe-se a exposições de fatos vagos e desmotivados.

Ensejando posição mansa e pacífica a respeito da responsabilidade da empresa, discorre a Portaria 957/GM5/89, artigo 49, do Ministério da Aeronáutica que a agência de carga é responsável, tanto

quanto o transportador, no tocante à carga sob sua guarda e vigilância. Portanto, em tais conjunturas, não prevalecerá a limitação de responsabilidade prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº... 7.565 de 19/12/86).

Não há razões convincentes para se respaldar as disposições da impugnante, pois não pode ser parcialmente responsável em tais casos.

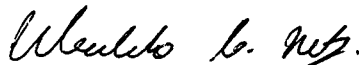
Além disso, não há como pretender excluir a autuada de ser sujeito passivo da ação fiscal. Notórias são as comprovações que nos levam a tal entendimento, como a designação do importador na D.I. e G.I. além do endosso no conhecimento de transporte, demonstrando que houve transferência de propriedade para as Lojas Americanas do Amazonas S.A.

Ad finiendum, não pode tal medida ter o beneplácito de eximir a responsabilidade da empresa, posto que esta deve dar feito ao ato de sua competência por completo."

Em assim sendo, voto para seja negado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.